



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 - Vereadores
 - Procuradoria Jurídica
- Data: 04/10/2020 *Chaves*

PROJETO DE LEI

Ementa: Dispões sobre inclusão de balanças em supermercados, hipermercados e congêneres para a conferência e aferição do peso das mercadorias.

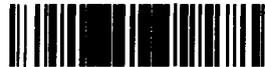
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 14/2020

Autor: RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES

Ementa: DISPÕE SOBRE INCLUSÃO DE BALANÇAS EM SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E CONGÊNERES PARA A CONFERÊNCIA E AFERIÇÃO DO PESO DAS MERCADORIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 317/2020

Data: 03/02/2020 - Horário: 13:55



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os supermercados, hipermercados e congêneres obrigados a instalarem balanças para uso dos consumidores, com finalidade de aferição do peso das mercadorias a serem embaladas para a venda, e conferência dos pesos apresentados nas embalagens dos demais produtos.

Art. 2º A balança devere ser instalada em local visível, com indicação de placas e fácil acesso nos setores de hortifrúti, assim como nas gôndolas/prateleiras dos corredores dos estabelecimentos em quantidade permitida o bom atendimento ao consumidor.

Parágrafo único: A conferência e aferição do peso da mercadoria tratada no “caput” poderá ser feita pelo próprio consumidor.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

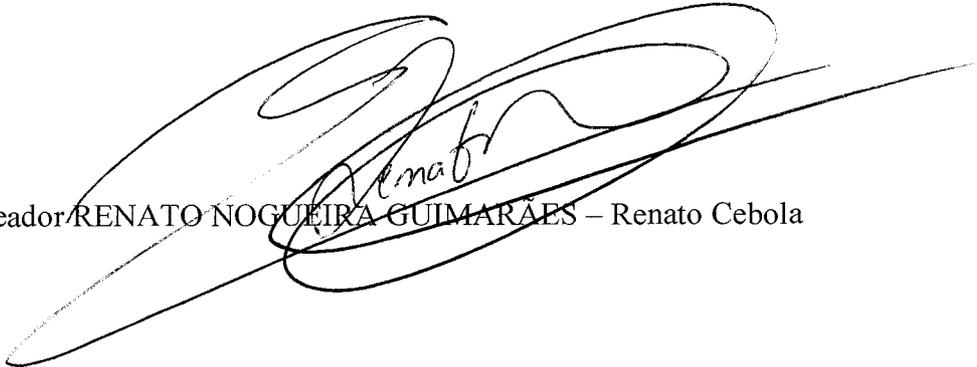
Estado de São Paulo

Art. 3º A inobservância das disposições contidas na presente lei importará, no que couber, a aplicação das penalidades contidas no Art. 56 do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8078/90.

Art. 4º Os supermercados, hipermercados e congêneres deverão se adaptar no prazo às disposições desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 03 de fevereiro de 2020.



Vereador RENATO NOGUEIRA GUIMARAES – Renato Cebola



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei delibera a inclusão de balanças em supermercados, hipermercados e congêneres para aferição do peso das mercadorias de Hortifrútiis nas prateleiras de exposição, assim como para a conferência do valor discriminado na etiqueta dos demais produtos embalados.

O Objetivo é colocar a disposição do munícipe de Pindamonhangaba, um mecanismo que garanta o acesso à informação referente ao peso da quantidade de mercadoria selecionada pelo mesmo. Por vezes, o consumidor não fica ciente do peso da mercadoria selecionada nas prateleiras de exposição, logo ap'os selecioná-las e colocá-las no carrinho/sacolas.

Ato contínuo, a grande maioria dos produtos consumidos pela população, tais como o arroz, feijão, leite, dentre outros, são produtos que já possuem um valor – referente ao peso – discriminado na embalagem, o que torna fácil a conferência. Destarte umas das peculiaridades do produto pré – medido é o fato do consumidor não ter certeza se a quantidade indicada na embalagem corresponde ao peso real.

Existem inúmeros estabelecimentos que realizam a pesagem dos produtos (exemplo: hortifrútiis), m balanças localizadas junto ao caixa. Esta prática é eficaz, porém tem demonstrado ser prejudicial ao consumidor, que não consegue acompanhar a identificação do peso de cada produto pesado, momento esse que deve acompanhar o registro do preço no caixa e, em dados momentos, empacotar suas compras.

Ressalta-se que é direito básico do consumidor, conforme disposto no art. 6º, inc. III e IV do Código de Defesa do Consumidor, à informação adequada referente aos produtos, assim como, proteção contra a publicidade enganosa.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Desse modo, entende-se a necessidade da existência de balanças para a conferência e aferição das mercadorias nestes estabelecimentos, para que consumidores possam verificar o real peso dos produtos selecionados.

Ressalta-se ainda que a matéria de fundo versada no projeto é a proteção e defesa do consumidor, sobre a qual pode o Município legislar de forma a complementar a legislação federal e estadual, conforme preconiza o art. 30, inciso II da Constituição Federal.

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos abaixo: "Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor. Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da



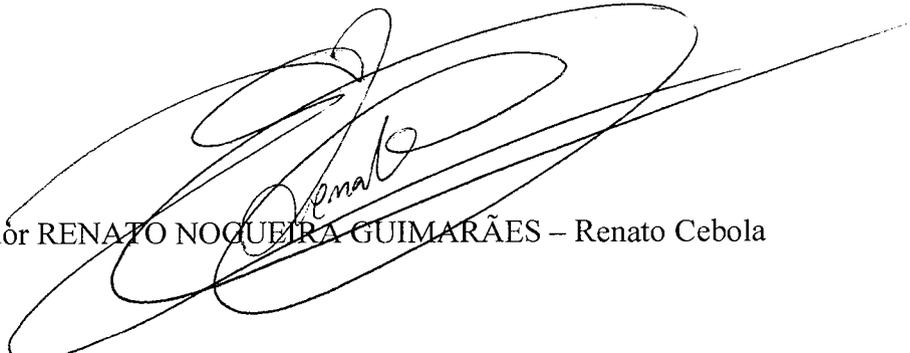
Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Constituição. De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido.

Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, “tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios”. (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos).

A Carta Magna, em seu art. 170, inciso V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, § 1º).

Diante das razões acima descritas e da importância do Projeto de Lei, peço o apoio dos nobres vereadores para que possamos garantir a população maior acesso aos serviços prestados aos municípios.


Vereador RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES – Renato Cebola